

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1949/87

Interessada: Lucy Shuttleton Dálbora

Assunto: Convalidação de atos escolares de

ANDRÉS BENJAMIN POBLETE SHUTTLETON

DANIELLA ANDREA POBLETE SHUTTLETON

FRANCISCO JAVIER POBLETE SHUTTLETON

Relatora: Cons^a Melânia Dalla Torre

Parecer nº 430/90

Aprovado em: 23/05/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Em ofício dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, a Sra. Lucy Shuttleton Dálbora, chilena portadora da Cédula de Identidade de Estrangeiro Permanente nº 0817222-RNEW 555613.S, solicita deste Colegiado regularização da vida escolar de seus filhos Andrés Benjamin Poblete Shuttleton, Daniella Andrea Poblete Shuttleton e Francisco Javier Poblete Shuttleton.

De acordo com os autos, a requerente veio com o marido para o Brasil em 1982, fugindo do sistema político chileno, na condição de dependentes do filho mais velho casado com uma brasileira e que já se encontrava aqui desde 1972.

Vieram para o Brasil, acompanhando os pais, os filhos menores que possuíam apenas visto de turista e, uma vez aqui, passaram a levar uma vida regular, frequentando escolas, dando assim continuidade aos estudos iniciados em Santiago do Chile.

As matrículas e os estudos foram feitos sem que nenhuma escola tivesse solicitado comprovante de visto permanentes conforme exige a legislação para estrangeiros: Lei 6815 de 19-08-80, regulamentada pelo Decreto nº 86715, de 19 de agosto de 1980, definindo a situação do estrangeiros no Brasil e criando o Conselho Nacional de Imigração.

São as seguintes as situações escolares dos interessados, em concordância com a documentação que instrui os autos:

1º - ANDRÉS BENJAMIN POBLETE SHUTTLETON, nascido, em 26.05.70, em Vina Del Mar-Chile:

histórico escolar da EEPG "Prof. Adolfo Tripoli":

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	CIDADE	PAÍS
1977	1a.	Colégio "San Pedro Nolasco"	Santiago	Chile
1978	2a.	Colégio "San Pedro Nolasco"	Santiago	Chile
1980	3a.	Colégio "San Pedro Nolasco"	Santiago	Chile
1981	4a.	Colégio "San Pedro Nolasco"	Santiago	Chile
1982	5a.	EEPG "Brasílio Machado"	S. Paulo	Brasil
1983	6a.	EEPG "Adolfo Trípoli"	S. Paulo	Brasil
1985	7a.	EEPG "Adolfo Trípoli"	S. Paulo	Brasil
1986	8a.	EEPG "Adolfo Trípoli"	S. Paulo	Brasil
1987	1ª série 2º grau	EESG "Prof. Andronico de Mello"	S. Paulo	Brasil

De acordo com diligência efetuada, o aluno cursou a 1ª série do 2º grau na EESG "Prof. Andronico de Mello", até outubro de 1987, com baixo rendimento, quando então ficou cancelada sua matrícula, em consequência da situação em que se encontrava, em face da legislação para estrangeiros.

Em 1988, cursou novamente a 1ª série do 2º grau no mesmo estabelecimento com a matrícula regularizada, conforme documentos anexados ao processo a vista de sua carteira de estrangeiro, agora já, com visto permanente.

2º - DANIELA ANDREA POBLETE SHUTTLETON nascida a 17 de setembro de 1973 em Las Condes - Chile, segundo declarações da Escola "Colégio Antoine de Saint Exupéry" (mantida pela Escola de Educação Infantil Tia Min Ltda) apresenta a seguinte escolaridade:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	CIDADE	PAÍS
1980	1a.	Escuela Antartica Chilena	Santiago	Chile
1981	2a.	Escuela Antartica Chilena	Santiago	Chile
1983	3a.	EEPG "Brasílio Machado"	S. Paulo	Brasil
1984	3a.	Colégio "Antoine de Saint Exupéry"	S. Paulo	Brasil
1985	4a.	Colégio "Antoine de Saint Exupéry"	S. Paulo	Brasil
1986	5a.	Colégio "Antoine de Saint Exupéry"	S. Paulo	Brasil
1987	6a.	Colégio "Antoine de Saint Exupéry"	S. Paulo	Brasil
1988	7a.	Colégio "Antoine de Saint Exupéry"	S. Paulo	Brasil
1989	8a.	Colégio "Antoine de Saint Exupéry"	S. Paulo	Brasil

Em 1988, solicitou matrícula para a 7ª série.

A Supervisora, em vista da legislação que rege a entrada de estrangeiros no país, embora não tenha cancelado a matrícula, condicionou-a a apresentação do visto permanente.

3º - FRANCISCO JAVIER POBLETE SHUTTLETON, nascido a 12-08-74 em Vina Del Mar - Chile.

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	CIDADE	PAÍS
1980	1a.	Escuela Antartica Chilena	Santiago	Chile
1981	2a.	Escuela Antartica Chilena	Santiago	Chile
1983	3a.	EEPG "Brasílio Machado"	S. Paulo	Brasil
1984	4a.	Colégio "Antoine de Saint Exupéry"	S. Paulo	Brasil
1986	5a	Colégio "Antoine de Saint Exupéry" (retido)	S. Paulo	Brasil
1987	5a.	Colégio "Sagrado Coração de Maria"	S. Paulo	Brasil
1988	6a.	Colégio "Sagrado Coração de Maria" (cursou)	S. Paulo	Brasil

O aluno, após cursar as duas primeiras séries no Chile, veio para o Brasil, matriculando-se na 3ª série do 1º grau na EEPG "Brasílio Machado". Transferiu-se, em seguida para o Colégio "Antoine de Saint Exupéry" onde cursou as 4ª e 5ª séries. Em 1987, transferiu-se para o Colégio Sagrado Coração de Maria, onde cursou novamente a 5ª série. Solicitou matrícula para a 6ª série, em 1988, e segundo a progenitora, não lhe foi pedido até agora comprovante de visto permanente.

Em 1988, cursou a 6ª série no mesmo estabelecimento.

2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre pedido de convalidação dos atos escolares de Andrés Benjamin, Daniella Andrea e Francisco Javier Poblete Shuttleton.

Em dezembro de 1987, ocasião em que o processo deu entrada nesse Conselho, os alunos em pauta, oriundos do Chile, encontravam-se em situação irregular pelo fato de não possuírem visto permanente para estrangeiros.

No final de 1987, as escolas, apoiadas na legislação que rege a entrada e estada de estrangeiros no país, a saber, Lei nº 6815 de 19/08/80 e Decreto nº 86715 que regulamentou aquela lei definindo a situação do estrangeiro e criando o Conselho Nacional de Imigração, solicitaram do aluno a apresentação do visto permanente.

A Supervisora de Ensino da 14ª D.E. cancelou a matrícula do aluno Andrés Benjamin Poblete Shuttleton na 1ª série do 2º grau na EESG Prof. "Andronico de Mello".

A aluna Daniella Andrea que cursou a 6ª série do 1º grau, em 1.987 no Colégio "Antoine de Saint Exupéry", teve sua matrícula na 7ª série, em 1988, condicionada à apresentação do visto permanente.

O aluno Francisco Javier, cursou, em 1987 a 5ª série no Colégio Sagrado Coração de Maria e a ele não foi solicitada a documentação regularizadora de permanência de estrangeiro no Brasil.

Em 21/11/88, a Sra. Diretora da EESG "Profº Andronico de Mello" encaminhou a este Colegiado ofício nº 054/88, comunicando que o aluno Andres Benjamin Poblete Shuttleton encontrava-se com a matrícula regularizada conforme documentos anexos, xerox da ficha individual e sua carteira com visto permanente.

O Colégio "Antoine de Saint Exupéry" solicitou, em 18/04/89, esclarecimento referentes ao andamento do Processo de Daniella Andrea Poblete Shuttleton, tendo em vista a conclusão da 8ª série do 1º grau, naquele ano.

Como os alunos já estavam com a documentação para permanência no país regularizada, foram baixadas diligências junto a 13ª e 14ª D.E em novembro de 1.989, para que fosse esclarecida a efetivação da equivalência de estudos realizada por: ANDRES BENJAMIN POBLETE SHUTTLETON que, em 1982, fez a 5ª série do 1º grau na EEPG "Brasílio Machado" e cursou a 2ª série do 2º grau na EESG "Andronico de Mello", em 1989;

DANIELLA ANDREA POBLETE SHUTTLETON que estudou na mesma escola (EEPG "Brasílio Machado"), onde fez a 3ª série do 1º grau em 1983, e em 1989, cursou a 8ª série no Colégio "Antoine de Saint Exupéry";

FRANCISCO JAVIER POBLETE SHUTTLETON que estudou, também na mesma escola (EEPG "Brasílio Machado"), em 1983, a 3ª série do 1º grau, e em 1988 cursou a 6ª série do 1º grau no Colégio "Sagrado Coração de Maria".

A diligência baixada por este Conselho deixa entrever que ocorreram falhas por parte das direções das escolas, ao não verificarem, em tempo hábil, a documentação exigida, comprobatória da permanência definitiva dos referidos alunos, no país, bem como ao não procederem à equivalência de seus estudos.

Ressalta a Supervisora de Ensino da 13ª DE "que na época, por ter o aluno (Francisco Javier Poblete Shuttleton) entregue a documentação que era até mesmo dispensada, não tenha sido feita nenhuma avaliação pela escola para definir a série em que seria matriculado, pois estava já definida pelos certificados de conclusão da 1ª e 2ª séries expedidos pela escola chilena.

A documentação é boa e completa, não dando margem a serem lançadas quaisquer dúvidas sobre a série a qual foi encaminhado o aluno.

Os argumentos transcritos, relativos ao aluno Francisco Javier Poblete Shuttleton, podem ser aplicados aos demais, pois se houve progressão nas vidas escolares dos interessados, sendo promovidos às séries seguintes, fica evidenciado que os mesmos foram matriculados nas séries adequadas, ficando implícita a apuração do nível de escolaridade do aluno, em concordância com o artigo 3º da Deliberação CEE 17/80 vigente à época.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados pelos alunos abaixo, no Chile, como equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino: 1. ANDRÉS BENJAMIN POBLETE SHUTTLETON - conclusão de 4ª série do 1º grau; 2. DANIELLA ANDREA POBLETE SHUTTLETON - conclusão de 2ª série do 1º grau; 3. FRANCISCO JAVIER POBLETE SHUTTLETON conclusão de 2ª série do 1º grau.

Convalidam-se seus atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 20 de abril de 1990.

a) Consª MELÂNIA DALLA TORRE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente